



RELATO

PROCESSO Nº: 13345/2015

INTERESSADO: Raimundo Nonato Gonçalves Robert

ORIGEM: Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação

OBJETO: Solicitação de não ressarcimento para conclusão e defesa de Doutorado

HISTÓRICO: O processo foi autuado em 29/07/2015. Em 03/08/2015, a Coordenadora de Capacitação e Apoio Docente da PROPPG encaminha ao CONSEPE para análise e parecer, quando fui designada relatora. O processo foi diligenciado por esta relatora em 09/09/2015, obtendo resposta do interessado em 23/09/2015.

ANÁLISE

A primeira portaria de afastamento do professor, de número 1170/2011, concedeu-lhe afastamento de 01/08/2011 a 31/07/2014. A segunda portaria, de número 779/2014, assegurou-lhe mais um ano de fastamento para capacitação, cujo prazo se encerrou em 31/07/2015.

O professor solicita o não ressarcimento até a conclusão de seu doutorado, amparado pelo Art. 10 da Resolução 056/2010 do CONSUNI, em que consta:

" § 6. - Excepcionalmente, o Professor que tiver expectativa de não concluir o Curso ou Programa até o prazo final de seu afastamento poderá, dentro desse prazo, solicitar à Pró-Reitoria de Pesquisa e de Pós-Graduação e aprovado no CONSEPE a não aplicação do ressarcimento por até seis meses, mediante prévia justificativa fundamentada e apresentação prévia de cronograma de conclusão do Curso ou Programa, devidamente aprovado pelo Colegiado do respectivo Curso ou Programa."

Cabe informar que tal solicitação foi assinada também por seu orientador, no entanto, por parte da Coordenadoria do Programa de Pós-graduação consta apenas um carimbo de "recebido". Também, não consta qualquer documento que demonstre anuência do Colegiado do Programa de Pós-Graduação.

Em anexo, o professor apresenta seu histórico escolar do curso de doutorado, em que consta como previsão de término a data de 05/08/2015. Portanto, para concluir o doutorado, o professor se valeria de um trancamento, o qual foi solicitado ao Coordenador do curso, conforme dois documentos anexados ao processo, nos quais consta novamente apenas o carimbo de "recebido" da



Coordenadoria do Programa. Segundo o Atestado de Matrícula, também anexado, o vínculo do professor ao programa estendeu-se até 3 de agosto.

Não consta no processo o julgamento da Coordenadoria do Programa quanto ao pedido de trancamento, tampouco do Colegiado do mesmo.

Analizando o Regulamento do Programa de Pós-graduação em Engenharia Elétrica da Universidade Federal de Santa Catarina, anexado ao processo, consta em seu artigo Art 38:

"§ 3º - Não será permitido o trancamento da matrícula no primeiro ou no último período letivo do prazo regimental, nem em períodos de prorrogação de prazo para conclusão do curso."

Temendo que o pedido não fosse deferido pela Coordenadoria do Programa, o que incorreria no cancelamento da matrícula do professor por esgotamento do prazo máximo para conclusão, esta relatora diligenciou o processo em 09/09/2015. Entendeu-se que, caso a Coordenadoria aprovasse o trancamento, esta relatora consideraria que o professor encontra-se no direito de usufruir de mais 6 meses de prazo para o não ressarcimento. Do contrário, o professor estaria incidindo no Art. 10 da Resolução 056/2010 do CONSUNI, em que consta que:

"Art. 10 - O Professor deverá ressarcir à UDESC todas as despesas e valores percebidos, a título de vencimentos e demais vantagens, durante o período de seu afastamento, bem como eventuais gastos efetuados pela UDESC relativos ao Curso ou Programa, acrescidos, na forma da lei, de juros e atualização monetária, quando:

- a) desistir do Curso ou Programa; e/ou*
- b) não concluir o Curso ou Programa até o prazo final de seu afastamento, quando imediatamente iniciar-se-á o devido ressarcimento;"*

Neste caso, a única forma de evitar o ressarcimento seria, segundo o mesmo artigo:

"§ 5º - O professor que incorrer em qualquer uma das situações previstas nas alíneas a, b, c, d, e ou no parágrafo 3º, deste artigo por motivo decorrente de: acidente, doença grave, incapacidade física, temporária ou permanente, ou ainda, por outro motivo involuntário previsto na legislação aplicável, poderá ser dispensado das penalidades previstas no Capítulo VII desta Resolução, mediante justificativa fundamentada e devidamente comprovada que deverá ser deliberada pelo CONSEPE."



Em seu pedido encaminhado a PROPPG o professor relata que o prazo para conclusão ser estendido até janeiro de 2016 "é necessário em função dos contratemplos ocorridos, já descritos nos relatórios enviados à Direção de Pesquisa e Pós-Graduação e aprovados pelo Departamento de Engenharia Elétrica do CCT [...]".

Portanto, caso o trancamento não fosse concedido, esta relatora acredita que, se estes "contratemplos" contemplassem o que prevê o acima disposto pela Resolução, o professor também necessitaria anexar tais relatórios ao processo.

Em resposta à diligência, o professor informa ter abandonado a ideia de solicitar o trancamento dizendo que "há um 'acordado' com o programa de pós-graduação da UFSC para defesa até janeiro de 2016, sem a necessidade do mesmo [...] sendo que tal solicitação não deverá ser levada em conta, uma vez que não será concedida".

Então, o professor faz uma exposição mais detalhada dos "contratemplos" que o impediram de defender a tese no prazo. Neste sentido, teceu duas frentes de argumentação.

Primeiro, explica que a alteração do regimento do Programa de Pós Graduação em Engenharia Elétrica foi um dos motivos para o atraso na defesa. Quando o professor ingressou no Programa, em agosto de 2011, o Regimento em vigor era o existente desde o ano de 1999, em que constava que o número total de crédito para o doutorado eram de 48, e a defesa de tese representava 24 destes.

O novo regimento do programa foi aprovado em dezembro de 2011, visando adequar-se à nova Instrução Normativa no Conselho Universitário da UFSC, que regulamenta as atividades do Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu. Neste novo regimento, consta que o número de créditos para defesa da tese é de 12, incindindo no aumento do número de créditos para disciplinas de 24 para 36 em relação ao regimento antigo.

Neste sentido, o professor argumenta que, por ter ingressado no Programa antes da aprovação do novo regimento, desejava enquadrar-se no primeiro. Entretanto, todos os estudantes de Pós-graduação da UFSC, antes do Regimento Interno de seus programas, estão submetidos à Instrução Normativa do Conselho Universitário, que data de 27 de abril de 2010. Por isso, segundo consta no próprio Novo Regimento do Programa de Pós-graduação em Engenharia Elétrica, este é aplicado aos estudantes que ingressaram na pós depois da publicação da referida IN.



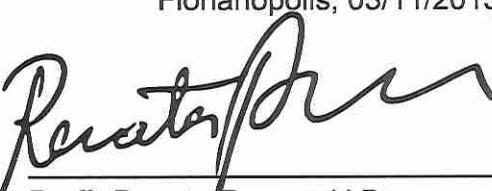
Nesta IN já consta que "ao trabalho de conclusão de curso será atribuído um número de créditos, definido no regimento do programa, que não poderá ser superior a seis para dissertação de mestrado e doze para tese de doutorado".

Por isso, como infelizmente o professor não pode alegar desconhecimento desta lei, entende-se que ao ingressar no programa já deveria estar entendido que o número de crédito para disciplinas era de 36 e não 24.

Na segunda frente de argumentação, o professor expõe que não havia disciplinas suficientes sendo oferecidas dentro de sua Área de Concentração, Processos Digitais de Sinais. Para comprovar tal fato, anexa as disciplinas oferecidas no trimestre 2012/3. Esta relatora entende que está é questão subjetiva, difícil de ser avaliada, uma vez que o professor poderia ter cursado disciplinas de outras áreas, e, além disso, pelo fato deste apresentar apenas as disciplinas disponíveis em um trimestre para comprovar tal insuficiência.

Por fim, esta relatora lamenta o fato, entretanto, seguindo as normativas da UDESC, não considera que os argumentos do professor sejam válidos para justificar o não ressarcimento, objetivamente, pelo fato de que o professor está oficialmente sem matrícula no Programa por não ter defendido sua tese.

Florianópolis, 03/11/2015


Prof. Renata Rogowski Pozzo.

Relatora